



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13823.000064/2008-34
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.653 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GERCI MARINELLI FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – PENALIDADE

Consiste em descumprimento de obrigação acessória deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir Certidão Negativa de Débito - CND no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada

INCORPORAÇÃO – FORMA DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A incorporação é uma forma de extinção da sociedade e como tal exige a Certidão Negativa de Débito – CND quando do registro ou arquivamento no órgão próprio

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir Certidão Negativa de Débito - CND no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 47, Inciso I, alínea "d" e alterações posteriores, combinado com art. 257, inciso I, alínea "d" e parágrafo 7º e art. 263 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), durante ação fiscal, foi apurado que a autuada, tabeliã responsável pelo Cartório Jales Oficial do Registro de Imóveis e Anexos deixou de exigir Certidão Negativa de Débito – CND, referente ao registro do ato de incorporação da empresa Instituição Noroestina de Educação e Cultura CNPJ nº 56.369.069/0001-41 pela Associação Educacional de Jales, CNPJ 50.575.976/0001, conforme averbação nº 26, Registro nº 65 do Livro A de 14/08/2007.

A autuada teve ciência do lançamento em 25/02/2008, e apresentou defesa (fls. 15/28), onde alega que o fisco, para justificar a lavratura do auto de infração cita equivocadamente o artigo 47, inciso I, da Lei 8.212/91, e artigo 257, inciso I, alínea "d" e parágrafo 7º, que em momento algum mencionam a necessidade da exigência da Certidão Negativa de Débito nas hipóteses de incorporação, como operou-se no presente caso.

Entende que na ausência do fato impositivo, a Impugnante não teria cometido qualquer ilícito fiscal, em face da inexistência de narração objetiva do auto de infração.

Argumenta que a capitulação legal da infração não guarda qualquer correlação com os fatos narrados, não sendo suficientes para embasar o presente auto de infração, sem prejuízo das garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

Alega que em momento algum os dispositivos invocados pelo Sr. Auditor Fiscal mencionam acerca da exigência de Certidão Negativa de Débito para atos relativos à Incorporação de Associação Civil sem Fins Lucrativos .

Invoca a garantia constitucional no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como tece considerações a respeito de princípios da legalidade estrita e da tipicidade.

Considera não ser possível interpretação extensiva da lei em desfavor do autuado.

Informa que a natureza da operação realizada foi a de incorporação societária, onde uma empresa coligada foi absorvida por outra, sendo que ambas são titularizadas pelos mesmos sócios, ocorrendo a transferência de todo o patrimônio, direitos e

obrigações, da incorporada para a incorporadora, a teor do que prescreve o art. 1116 do Código Civil vigente.

Argumenta que agiu com boa fé, busca socorro no art. 112 do CTN e finalizado com a solicitação de que a autuação seja considerada improcedente.

Pelo Acórdão nº 14-23.364 (fls. 49/52), a 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (SP) julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresenta recurso tempestivo (fls. 56/65), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado repousa no argumento da ausência do fato imponível, ou seja, a capitulação legal da infração não guardaria qualquer correlação com os fatos narrados.

A autuação foi lavrada em razão da recorrente, tabeliã responsável pelo Cartório Jales Oficial do Registro de Imóveis e Anexos, ter deixado de exigir Certidão Negativa de Débito – CND, referente ao registro do ato de incorporação da empresa Instituição Noroestina de Educação e Cultura pela Associação Educacional de Jales.

A recorrente alega que a legislação não determina a exigência de CND nos casos de incorporação de uma associação civil sem fins lucrativos, caso da incorporada.

Não há razão no argumento.

A infração está tipificada no art. 47, Inciso I, alínea “d” da Lei nº 8.22/1991 combinado com art. 257, inciso I, alínea "d" e parágrafo 7º e art. 263 do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcritos:

Lei 8.212/1991

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa: (...)

*d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, **transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil** e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada (g.n.)*

Decreto nº 3.048/1999

Art.257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I-da empresa: (...)

*d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, **transformação***

ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, suprida a exigência pela informação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o §10; (...)

§7º-O documento comprobatório de inexistência de débito quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do INSS, é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão (...)

O dispositivo é claro no sentido de que é exigida a Certidão Negativa de Débito nos casos de **transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil**.

Pois bem, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Na incorporação a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica.

Ou seja, a incorporação é uma forma de extinção da sociedade e como tal é necessário que no momento da averbação do ato em cartório seja exigida a Certidão Negativa de Débito CND.

Demonstrada a ocorrência do fato punível com a multa, não há que se dar azo às demais alegações da recorrente relativamente à ofensa aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Tipicidade e Segurança Jurídica.

Quanto à alegada boa-fé da recorrente, vale dizer que não é razão para a desconstituição da presente autuação uma vez que de acordo com o art. 136 do CTN segundo o qual “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Processo nº 13823.000064/2008-34
Acórdão n.º **2402-002.653**

S2-C4T2
Fl. 488

CÓPIA